

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Dailvo Schulz Nascimento

PROCESSO Nº: 03000002501/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 296871-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.315.60

MUNICÍPIO: Divisa Alegre

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 2.315.60

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 40 m³ de carvão vegetal de origem nativo, sem autorização ou licença.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Acato o parecer do relator, pela manutenção total do valor da multa atualizada.

DATA: 21/09/2012

CONSELHEIRO(A)

PARECER DO RELATOR

13



PARECER DO RELATOR

Fernanda Antunes Motz
JULGADORA - SISTEMA
OAB/MG-113112
MASP-1153124-1

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Dailvo Schulz Nascimento

PROCESSO: 03000002501/05

A.I. nº: 296871-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.315,60

MUNICÍPIO: Divisa Alegre

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.315,60

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar no veículo M. Benz/bau, cor azul, placa MQI 3578 da cidade de Colatina - ES, 40 mdc de origem nativa sem autorização ou licença expedida pelo órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III, nº de ordem 05 c/c art. 72, II/III da Lei 14.309/02 e Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que se alguém deveria ser autuado, este deveria ser a empresa que carregou o caminhão, e não o motorista;

- que a carga era carvão nativo, porém a nota fiscal era lavrada como carvão de eucalipto, e o autuado não conhecia o produto carregado naquele caminhão nem a lei, pois era a primeira viagem que ele fazia, com carga de carvão.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02 e Decreto 43.710/04.

Quanto à alegação de que se alguém deveria ser autuado, este deveria ser a empresa que carregou o caminhão, e não o motorista vale tomar ciência do art. 55 da lei 14.309/02, *verbis*: "As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer

an

PARECER DO RELATOR

PARECER DO RELATOR

modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Da alegação de desconhecimento por parte do autuado acerca da mercadoria transportada e da lei que regulariza tal transporte, nos remetemos ao art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – a saber: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.*

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 2.315,60.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF